

APROVADO EM 5^a
A 9^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/04/2014
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 08/04/2014
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 277 – P

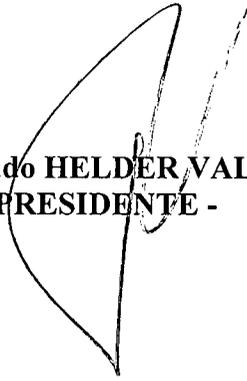
Goiânia, 09 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 90, aprovado em sessão realizada no dia 08 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado KARLOS CABRAL**, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 90, DE 08 DE ABRIL DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.



Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público estadual deverá divulgar, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I – valor total arrecadado com as inscrições;
- II – gastos efetuados com:
 - a) divulgação do concurso;
 - b) contratação da banca examinadora;
 - c) fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d) impressão das provas;
 - e) publicação nos atos oficiais de informações referentes ao concurso;
 - f) gastos com local e logística.

Art. 2º Fica vedada a realização de:

- I – concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;
- II – novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo ou emprego tenham sido convocados.

Art. 3º O descumprimento do disposto no:

- I – art. 1º sujeita o infrator às sanções previstas no art. 33 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II – art. 2º acarretará a nulidade do respectivo concurso público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -